



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 169/2020-GP

Teresina/PI, 20 de abril de 2020

Ao Exmo. Sr.

Jonas Moura de Araújo

Presidente da Associação Piauiense de Municípios - APPM

Av. Pedro Freitas, nº 2000, Vermelha, CEP 64.018-900, Teresina-PI

Assunto: **Exercício da advocacia durante a pandemia de COVID-19**

Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, acompanha com interesse e reconhece a importância das inúmeras medidas de cunho cautelar levadas a efeito por Vossa Excelência e pelas diversas autoridades dos municípios piauienses, no esforço para conter a disseminação da pandemia do vírus Covid-19. Não há dúvida que o presente quadro gerou uma situação excepcional, para a qual nenhum órgão ou poder da República estava preparado para lidar.

As autoridades públicas do país se encontram em uma posição delicada. Por um lado, tem-se a premente necessidade de evitar ao máximo as aglomerações e outros focos de disseminação da doença; de outro, o dever de manter vivas as liberdades individuais e não estrangular por completo as atividades econômicas essenciais à sobrevivência do povo.

Outra dificuldade imposta no presente cenário é identificar quais atividades são essenciais à população e quais podem ser temporariamente suspensas com vistas ao bem comum. Acreditamos que o melhor método para que seja possível às Prefeituras decidirem sobre a essencialidade é a análise das peculiaridades de cada atividade, em especial aquelas dispostas na Constituição ou nas Leis do país.

Nesse contexto, observamos que a advocacia foi alçada, tanto pela Constituição quanto pela Lei nº 8.906/94, à categoria de atividade “indispensável” à administração da Justiça (CF, art. 133; Art. 2º, caput, do EOAB). Assim, por força de lei, mesmo em sua atividade privada, o advogado exerce múnus público (art. 2º, §2º, EOAB), de sorte que, independentemente das circunstâncias vividas, reveste-se de caráter essencial sua missão.

Como é sabido, muito embora os órgãos do Poder Judiciário tenham estabelecido procedimentos e medidas de enfrentamento à pandemia, como o uso de plataformas digitais, **as atividades judiciais e extrajudiciais não estão suspensas.**

Dessa forma, impedir, porventura, o funcionamento dos escritórios de advocacia implicaria restrições efetivas e desproporcionais ao acesso à Justiça por parte de diversos jurisdicionados. Como se sabe, ainda que atividades internas do escritório possam ser

1/4



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA**

desempenhadas de modo remoto, há demandas que exigem a presença e o uso de instalações do próprio escritório de advocacia.

Sendo o acesso à Justiça garantia individual estabelecida na própria Constituição (CF, art. 5º, XXXV), a qual ganha relevo durante períodos em que cidadãos veem seus direitos ameaçados tanto por riscos de saúde quanto pelas restrições econômicas, obstar que os advogados exerçam suas atividades impõe uma restrição desproporcional a um direito fundamental.

Mesmo medidas judiciais urgentes dependem da manutenção do funcionamento mínimo da infraestrutura necessária para que advogados possam exercer, com o mínimo de qualidade, o seu múnus público.

Assim, não resta dúvidas que, diante da pandemia que assolou o país e o mundo, a atividade de advocacia reveste-se, ainda mais diante da manutenção de atividades do Poder Judiciário, de caráter essencial, devendo o seu funcionamento regular ser garantido por todos os entes, na esteira do que já garantido pela União, no Decreto Federal nº 10.282/2020 (art. 3º, XXXII).

Por certo, esse funcionamento deve adequar-se às normas e orientações técnicas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela ANVISA e demais autoridades sanitárias. Essas orientações serão reforçadas, exigidas e fiscalizadas pela própria Ordem dos Advogados, a qual, diante de sua missão legal e constitucional, também está atenta aos desdobramentos graves da crise, não só em relação aos profissionais nela inscritos, mas também em relação a toda a sociedade civil.

Diversos entes têm adotado medidas no sentido de reconhecer a essencialidade de tais serviços e, mais ainda, garantir o seu funcionamento para o atendimento a demandas inadiáveis dos cidadãos. Cite-se, como exemplo, decretos do Governo do Amazonas e do Governo de Santa Catarina.

Os Municípios piauienses têm, na nossa Ordem, uma instituição comprometida com o direito à saúde, com a ciência e com as medidas necessárias ao enfrentamento à crise. Entretanto, entendemos, para além de qualquer dúvida, que, tendo a advocacia natureza de atividade essencial, restrições indevidas que impeçam o seu exercício regular agravam a situação de cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, que precisam de assessoramento para medidas urgentes junto ao Poder Judiciário.

Como é sabido, os Municípios piauienses expediram decretos, a fim de regular o funcionamento das atividades locais neste período de pandemia. Dessa forma, **solicitamos que V. Ex.ª oriente os Prefeitos Municipais a incluir, no rol de atividades essenciais dos respectivos decretos, a advocacia e o funcionamento de escritórios**, seguindo-se, como já dito, as demais recomendações sanitárias pertinentes.

Não obstante isso, é preciso ter em conta que **os escritórios de advocacia são**

2/4



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA**

invioláveis, nos termos do no artigo 7º, II, da Lei Federal nº 8.906/94, *in verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Portanto, **só podem ingressar no escritório de advocacia, assim entendido o local em que um advogado regularmente inscrito na OAB exerce suas atividades, pessoa por ele convidada ou autoridade pública, por meio de decisão judicial e com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil**, conforme dispõe o §6º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94¹.

Aos que pensam que essa prerrogativa seria um privilégio, é bom que se diga que, em verdade, ela compõe uma garantia individual, não do advogado, mas dos cidadãos que têm a ele seus direitos confiados.

Desse modo, em que pese o importante trabalho realizado pelos órgãos de fiscalização dos Municípios, eles não podem ingressar em qualquer escritório de advocacia, a menos que munido de ordem judicial, decretada ante a presença de indícios de crime por parte do advogado.

Ressaltamos que **a infração de tal prerrogativa constitui crime**, nos seguintes termos da mesma Lei 8.906/94:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Dessa maneira – e tendo em vista recentes episódios em que a Guarda Municipal de Teresina ingressou no local de trabalho de profissionais liberais de outras áreas, com o intuito de fazer cessar as atividades ali desenvolvidas – vimos, ante o receio de que isso se repita em escritórios de advocacia, **esclarecer que os escritórios de advocacia possuem um regime jurídico específico, sendo invioláveis**, conforme anteriormente exposto.

Outrossim, foi noticiado recentemente que um profissional liberal estaria prestando serviço não essencial e, em razão disso, foi conduzido à central de flagrantes de Teresina pela suposta infração ao artigo 330 do Código Penal, que trata da desobediência de ato legal de

¹ § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA**

funcionário público.

Não nos cabe aqui maiores debates sobre o cabimento ou não do ato ou mesmo sobre o enquadramento dessa conduta ao tipo legal. Contudo, **é nosso mister informar que os advogados não podem ser presos em flagrante no exercício da profissão, salvo nos crimes inafiançáveis**, conforme preceitua o artigo 7º, §3º, da Lei 8.906/94:

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

Com o sistema de medidas cautelares positivado pela Lei 12.403/11 todos os crimes se tornaram afiançáveis, exceto, é claro, aqueles que encontram vedação constitucional como o racismo, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo, os crimes definidos como hediondos e as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, conforme o art. 5º LXII, LXIII e LXIV da Constituição da República. Portanto, a Lei de Cautelares praticamente tornou impossível a prisão do advogado em flagrante durante o exercício da profissão, visto que as hipóteses se tornaram impraticáveis.

Destacamos que o crime de desobediência é afiançável, de modo que não é possível a prisão em flagrante, com base nesse delito, de advogados que estejam no exercício profissional. A violação desta prerrogativa também constitui crime, nos termos do artigo 7-B da Lei 8.906/94.

Assim, ante todo o exposto, solicitamos que V. Ex.^a officie aos Prefeitos Municipais, orientando-os a:

- a) Determinar à Guarda Municipal, onde houver, e demais autoridades dos municípios que se abstenham de ingressar em escritórios de advocacia sem autorização judicial;
- b) Determinar à Guarda Municipal, onde houver, que se abstenham de prender em flagrante (ou conduzir) advogados no exercício da profissão, exceto na hipótese de crime inafiançável e com a presença do representante da OAB Piauí;
- c) Alterar os decretos já publicados para incluir a advocacia entre as atividades essenciais nos Municípios piauienses, de modo a permitir o funcionamento de escritórios de advocacia durante a pandemia de COVID-19.



Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB Piauí

4/4